



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional de Lisboa.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$	"	80\$
A 2.ª série	120\$	"	70\$
A 3.ª série	120\$	"	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional de Lisboa.

ADMINISTRAÇÃO DA IMPRENSA NACIONAL DE LISBOA

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário do Governo» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Rectificação:

Ao Decreto n.º 46 822, que autoriza o Ministro do Ultramar a celebrar com a Companhia dos Petróleos de Angola (Petrangol), S. A. R. L., um contrato de concessão para a prospecção e pesquisa de petróleo bruto na província ultramarina de Angola.

Despacho ministerial:

Designa as especialidades das praças do Exército abrangidas nas designações dos n.ºs 1), 2) e 3) e suas alíneas da tabela n.º 13 de gratificações anexa ao Decreto-Lei n.º 44 864, que fixa os vencimentos dos militares em serviço nas forças armadas das províncias ultramarinas — Revoga os despachos de 1 de Outubro de 1964 e de 30 de Março de 1965, com determinadas excepções.

Ministério das Finanças:

Aviso:

Torna público ter sido aprovada a emissão de uma nova chapa de notas de 500\$ (chapa 10 — effigie de D. João II) a pôr em circulação pelo Banco de Portugal.

Ministério do Ultramar:

Decreto n.º 47 003:

Regula o provimento dos lugares dos quadros da Organização Provincial de Voluntários e da Defesa Civil de Angola superiores aos do grupo G do § 1.º do artigo 91.º do Estatuto do Funcionamento Ultramarino.

Ministério da Economia:

Decreto-Lei n.º 47 004:

Estabelece o regime a que fica sujeita no arquipélago da Madeira e apascentação ou a simples entrada de gados caprino e suíno nos baldios, submetidos ou não ao regime florestal, assim como nos terrenos e matas do Estado — Revoga as disposições contidas nos artigos 7.º e 19.º do Decreto n.º 42 967, no âmbito das atribuições da Circunscrição Florestal do Funchal.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria-Geral

Tendo sido publicado com inexactidão no *Diário do Governo* n.º 296, suplemento à 1.ª série, de 31 de Dezembro do ano findo, pelo Ministério do Ultramar, Gabinete do Ministro, o Decreto n.º 46 822, determino que se façam as seguintes rectificações:

No decreto:

No artigo 61.º, n.º 4, onde se lê: «... nos termos do n.º 1 deste artigo...», deve ler-se: «... nos termos do n.º 2 deste artigo...».

No artigo 61.º, n.º 5, onde se lê: «... ao abrigo do disposto no n.º 1 poderão...», deve ler-se: «... ao abrigo do disposto no n.º 2 poderão...».

No artigo 61.º, n.º 7, onde se lê: «... estabelecido no n.º 1 deste artigo...», deve ler-se: «... estabelecido no n.º 2 deste artigo...».

No artigo 64.º, no n.º 1, onde se lê: «... referidos o n.º 1.º do artigo 66.º, ...», deve ler-se: «... referidos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 66.º, ...».

No artigo 86.º, onde se lê: «... o período de pesquisas considerado no artigo 4.º, ...», deve ler-se: «... o período de pesquisas considerado no n.º 1 do artigo 4.º, ...».

Na convenção anexa:

No artigo 54.º, n.º 3, onde se lê: «... que forem propriedade da associada...», deve ler-se: «... que forem propriedade da associação...».

No artigo 57.º, n.º 1, onde se lê: «... incluindo a alínea b) do n.º 3 do artigo 34.º, ...», deve ler-se: «... incluindo a alínea b), do n.º 3 do artigo 34.º, ...».

Presidência do Conselho, 5 de Maio de 1966. — O Presidente do Conselho, *António de Oliveira Salazar*.

Secretariado-Geral da Defesa Nacional

Despacho ministerial

Considerando que se torna necessário estabelecer de forma definitiva quais as especialidades das praças do Exército que devem ser abrangidas nas designações dos n.ºs 1), 2) e 3) e suas alíneas da tabela n.º 13 de gratificações anexa ao Decreto-Lei n.º 44 864, de 26 de Janeiro de 1963, pelas dúvidas que se têm suscitado na sua aplicação;

Considerando ainda que as recentes alterações à lista das especialidades do Exército e sua nomenclatura, por darem maior acuidade ao problema, reforçam o fim em vista;

Considerando o que foi proposto pelo Ministério do Exército e tendo em conta que o artigo 44.º do citado Decreto-Lei n.º 44 864 dispõe que as dúvidas que se apresentem na sua execução serão resolvidas por despacho do Ministro da Defesa Nacional, determino o seguinte:

1.º As especialidades abrangidas pelas alíneas a) e b) do n.º 1), n.º 2) e alíneas a) e b) do n.º 3) da referida tabela são as seguintes:

- 1), a) Ajudantes de mecânico de material eléctrico, radioeléctrico e electrónico, de mecânico automobilista e de mecânico de armamento, equipamentos e outros afins:

Mecânico de preditor.
Mecânico de radiomontador.
Mecânico de auto-rodas.
Mecânico electricista.
Mecânico electricista-auto.
Mecânico de armas ligeiras.
Mecânico de armas pesadas.
Mecânico de torre.
Mecânico de óptica.
Mecânico de instrumentos de precisão.
Mecânico de radar.
Mecânico de equipamento de engenharia.
Mecânico de equipamentos mecanográficos.
Mecânico de material telefónico e de tele-impressor.

- 1), b) Ajudantes de artífice:

Bate-chapas.
Canalizador.
Carpinteiro.
Carpinteiro de construção.
Casquilheiro.
Correeiro-estofador.
Electricista.
Fresador.
Pedreiro.
Pintor.
Pintor de construção.
Serralheiro.
Serralheiro de construção.
Soldador.
Torneiro.
Vulcanizador.

- 2) Operadores de radar, radiotelegrafistas, operadores criptográficos, analista de tráfego, escuta, material e segurança cripto, mecânico de material cripto, ajudante de mecânico de material cripto e especialidades afins:

Analista de informações das transmissões.
Analista de segurança das transmissões.
Analista de tráfego rádio.
Escuta rádio.
Operações de informações das transmissões.
Operações de radiolocalização.
Operações de segurança das transmissões.
Mecânico de material criptográfico.
Antiaérea-operador de radar.
Campanha-operador de radar.
Radiotelegrafista.
Operador cripto.
Material e segurança cripto.

- 3), a) Condutores de viaturas ligeiras, incluindo motocicletas, e de viaturas pesadas de transportes gerais ou especiais:

Condutor auto L.
Condutor auto R.
Condutor moto.

- 3), b) Condutores de viaturas especiais (de combate, tractores, guindastes ou outras de natureza análoga), incluindo operadores de máquinas volantes de engenharia (gruas-escavadoras, máquinas de terraplenagem ou outras de natureza análoga):

Operador de carros de combate.
Operador de escavadora.
Operador de máquina de terraplenagem.
Operador de cilindro.
Operador de compressor.
Operador de motores fixos e geradores eléctricos.
Operador de equipamento de águas.
Operador de motores fluviais.

2.º São revogados os despachos de 1 de Outubro de 1964 e de 30 de Março de 1965, publicados no *Diário do Governo*, 1.ª série, daquelas datas, excepto no que respeita a antigas especialidades e nomenclatura que sejam suprimidas pelo presente despacho, as quais se mantêm em vigor enquanto estiverem ao serviço praças que as possuam.

Presidência do Conselho, 11 de Maio de 1966. — O Ministro da Defesa Nacional, *Manuel Gomes de Araújo*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral da Fazenda Pública

Repartição do Tesouro

Aviso

Para os fins do disposto no § 2.º do artigo 21.º dos estatutos do Banco de Portugal, aprovados pelo Decreto n.º 19 962, de 29 de Junho de 1931, com as alterações aprovadas pelo Decreto-Lei n.º 44 432, de 29 de Junho de 1962, faz-se público que, por despacho de S. Ex.ª o Ministro das Finanças de 26 de Abril corrente, foi aprovada a emissão de uma nova chapa de notas de 500\$ (chapa 10 — effigie de D. João II), a pôr em circulação pelo referido Banco, com as seguintes características:

A) Frente da nota

Na cor castanho-avermelhada: o retrato de D. João II, à direita da nota; os letreiros «Banco de Portugal», «Quinhentos Escudos», «Ouro» e «Ch. 10»; o escudo nacional; uma rosácea, no canto inferior esquerdo; três rosáceas, envolvendo, cada uma, um número «500», nos restantes três cantos da nota; e um ornato que envolve a marca de água pela parte superior, pela esquerda e pela parte inferior.

Nos vários elementos descritos empregam-se dois tons de tinta castanho-avermelhada.